

05/05/2009

PRIMEIRA TURMA

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 549.238-9 SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO(A/S) : ISABELLA SILVA OLIVEIRA
AGRAVADO(A/S) : ANTÔNIA PEREIRA ALVES
ADVOGADO(A/S) : SEBASTIÃO CARLOS FERREIRA DUARTE

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA COMO CONDIÇÃO DA AÇÃO: DESNECESSIDADE. ART. 557 DO CPC. ATRIBUIÇÕES DO RELATOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I - Não há previsão constitucional de esgotamento da via administrativa como condição da ação que objetiva o reconhecimento de direito previdenciário. Precedentes.

II - Quanto ao art. 557 do CPC, na linha do entendimento desta Corte, é constitucionalmente legítima a, "atribuição conferida ao Relator para arquivar, negar seguimento a pedido ou recurso e dar provimento a este - RI/STF, art. 21, § 1º; Lei 8.038/90, art. 38; CPC, art. 557, redação da Lei 9.756/98 - desde que, mediante recurso, possam as decisões ser submetidas ao controle do Colegiado" (RE 321.778-AgR/MG, Rel. Min. Carlos Velloso).

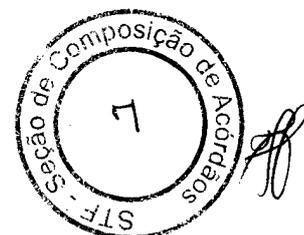
III - Agravo regimental improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Carlos Ayres Britto, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por decisão unânime, negar provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 5 de maio de 2009.

RICARDO LEWANDOWSKI - RELATOR



05/05/2009

PRIMEIRA TURMA

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 549.238-9 SÃO PAULO

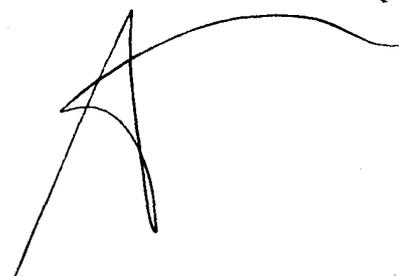
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO(A/S) : ISABELLA SILVA OLIVEIRA
AGRAVADO(A/S) : ANTÔNIA PEREIRA ALVES
ADVOGADO(A/S) : SEBASTIÃO CARLOS FERREIRA DUARTE

R E L A T Ó R I O

O Sr. Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que deu provimento ao recurso extraordinário, com base na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

O agravante sustentou, em suma, que a decisão agravada não poderia ter sido proferida monocraticamente, pois a matéria debatida nos autos ainda não está pacificada no âmbito desta Corte.

No mérito, em síntese, aduz que a exigência do prévio requerimento administrativo antes da propositura de ação previdenciária não fere a garantia constitucional prevista no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal e que a referida exigência deve

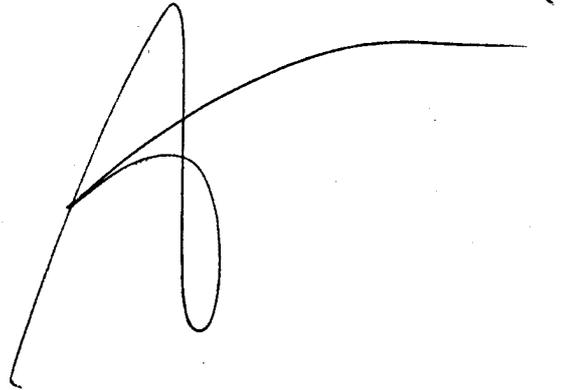


RE 549.238-Agr / SP

prevalecer porquanto "a Autarquia previdenciária melhorou sua capacidade de atendimento ao público" (fl. 190).

Requer, por fim, que a decisão agravada seja reformada.

É o relatório.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke extending to the right.

05/05/2009

PRIMEIRA TURMA

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 549.238-9 SÃO PAULOV O T O

O Sr. Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI** (Relator): Eis o teor da decisão agravada:

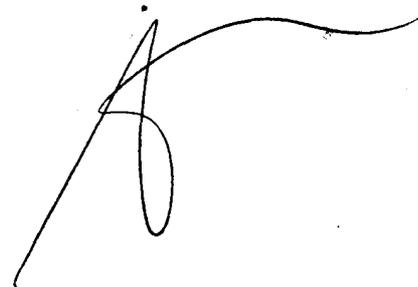
"Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu inexistente o interesse processual da autora que postula benefício previdenciário por meio de ação judicial, sem antes efetuar requerimento administrativo junto ao INSS.

Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa ao art. 5º, XXXV, da mesma Carta.

A pretensão recursal merece acolhida, dado que o acórdão recorrido está em dissonância com a orientação desta Corte, conforme se observa do julgamento do RE 143.580/SP, Redator para o acórdão o Ministro Nelson Jobim, cuja ementa segue transcrita:

'EMENTA: Processual. Condição da ação: Interesse processual que se caracterizou na hipótese, por não ter o autor satisfeito seu direito. Recurso conhecido e provido para que o tribunal a quo decida a demanda como entender de direito.'

Isso posto, conheço do recurso e dou-lhe provimento (CPC, art. 557, § 1º-A) para que o juízo de origem, afastado o fundamento referente à inexistência de interesse processual da autora, proceda a novo julgamento do recurso de fls. 50-57" (fl. 175). <



RE 549.238-Agr / SP

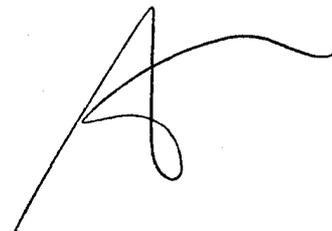
Bem reexaminada a questão, verifica-se que a decisão ora atacada não merece reforma, visto que o recorrente não aduz novos argumentos capazes de afastar as razões nela expendidas.

Extraio, para esclarecer, do voto proferido pelo Min. Nelson Jobim, na ocasião do julgamento do mencionado RE 143.580/SP:

"No caso específico, havendo lide com ou sem controvérsia, e a lide se caracteriza porque o direito do autor não estava satisfeito, acrescida mais a circunstância de que a controvérsia se deu caracterizada pelo fato de o instituto não ter reconhecido, no mérito, o pedido do autor. Logo, há interesse processual em obter uma decisão que compõe a lide, qual seja, a solução do direito do autor afirmado na inicial e negado na contestação".

Cito, ainda, trecho da decisão proferida pelo Min. Marco Aurélio nos autos do AI 525.766, verbis:

"(...) Não há previsão, na Lei Fundamental, de esgotamento da fase administrativa como condição para o acesso, ao Poder Judiciário, por aquele que pleiteia o reconhecimento de direito previdenciário. Ao contrário da Carta pretérita, a atual não agasalha cláusula em branco, a viabilizar a edição de norma ordinária com disposição em tal sentido. A própria Constituição Federal contempla as limitações ao imediato acesso ao Judiciário, quando, no tocante ao dissídio coletivo, a cargo da Justiça do Trabalho, estabelece ser indispensável o término da fase de negociação e, relativamente a conflito sobre competição ou disciplina,



RE 549.238-AgR / SP

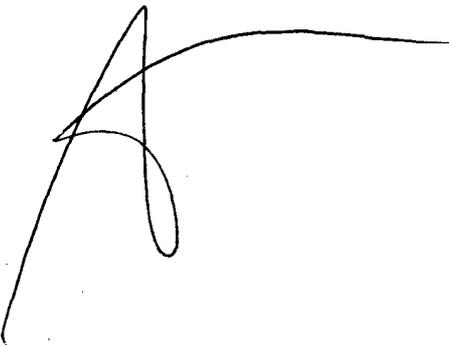
preceitua que o interessado deve antes provocar a Justiça Desportiva - artigos 114, § 2º, e 217, § 1º, ambos do Diploma Maior".

No mesmo sentido: RE 548.676-AgR/SP e RE 548.767/SP, ambos de relatoria do Min. Eros Grau.

Por fim, quanto ao art. 557 do CPC, na linha do entendimento desta Corte, é constitucionalmente legítima a

"atribuição conferida ao Relator para arquivar, negar seguimento a pedido ou recurso e dar provimento a este - R.I./S.T.F., art. 21, § 1º; Lei 8.038/90, art. 38; C.P.C., art. 557, redação da Lei 9.756/98 - desde que, mediante recurso, possam as decisões ser submetidas ao controle do Colegiado" (RE 321.778-AgR/MG, Rel. Min. Carlos Velloso).

Isso posto, nego provimento ao agravo regimental.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several sweeping, interconnected strokes.

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 549.238-9

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : ISABELLA SILVA OLIVEIRA

AGDO.(A/S) : ANTÔNIA PEREIRA ALVES

ADV.(A/S) : SEBASTIÃO CARLOS FERREIRA DUARTE

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª Turma, 05.05.2009.

Presidência do Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes à Sessão os Ministros Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski, a Ministra Cármen Lúcia e o Ministro Menezes Direito.

Subprocurador-Geral da República, Dra. Ela Wiecko.

Ricardo Dias Duarte
Coordenador